



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SIAD Nº0002 ENCAMINHADO
PELA EMPRESA ESTRELA LOGÍSTICA LTDA**

I – DA POTÊNCIA MÍNIMA DOS VEÍCULOS FLEX

O Termo de Referência estabelece, para os veículos do tipo sedan e compacto, exceto sedan, a exigência de potência mínima de 110 cv com gasolina.

Entretanto, verifica-se que diversos veículos comercializados no mercado nacional são equipados com motores bicom bustíveis (flex), apresentando potência distinta conforme o combustível utilizado.

Como exemplos, podem ser citados:

Volkswagen (Motor 1.0 Turbo 170 TSI):

Volkswagen Polo TSI 170

Gasolina: 109 cv

Etanol: 116 cv

Volkswagen Virtus TSI 170

Gasolina: 109 cv

Etanol: 116 cv

Toyota (Motor 1.5 Dual VVT-i Aspirado)

Toyota Yaris Hatch

Gasolina: 105 cv

Etanol: 110 cv

Toyota Yaris Sedan

Gasolina: 105 cv

Etanol: 110 cv

Em todos esses casos, a potência divulgada pelo fabricante varia conforme o combustível utilizado, sendo comum que o desempenho seja superior quando abastecidos com etanol. Além disso, a exigência de aferição da potência exclusivamente com gasolina não parece guardar consonância com a política pública atualmente adotada pelo Estado de Minas Gerais. Com efeito, a Lei Estadual nº 24.652/2024 estabelece diretrizes voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa e incentiva a utilização de combustíveis renováveis pela Administração Pública Estadual, privilegiando, sempre que técnica e economicamente viável, o abastecimento por etanol.

Nesse contexto, considerando que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- a) os veículos licitados são obrigatoriamente bicom bustíveis (flex);
- b) a legislação estadual prestigia a utilização do etanol nas frotas públicas;
- c) a potência varia exclusivamente em razão do combustível empregado, sem qualquer alteração das demais características técnicas do veículo;
- d) a exigência de potência aferida exclusivamente com gasolina restringe significativamente o universo de modelos aptos ao certame, reduzindo a competitividade sem aparente benefício técnico para a Administração,

Rua Hildebrando Clark, 53 | Dom Bosco | CEP.: 30850-030 | Belo Horizonte/MG

Tel.: (31) 3024-4050 | www.estrelalocadoramg.com.br

questiona-se:

1. Será admitido o fornecimento de veículos cuja potência mínima de 110 cv seja atendida quando abastecidos com gasolina ou com etanol, desde que o veículo seja bicom bustível (flex)?

Resposta: Não. Esclarecemos que será realizada a retificação do edital especificando a potência mínima de cv por tipo de combustível específico.

2. Em caso negativo, qual a justificativa técnica para que a aferição da potência ocorra exclusivamente com gasolina, em detrimento do etanol, combustível cuja utilização é objeto de incentivo pela Lei Estadual nº 24.652/2024?

Resposta: Atualmente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais possui instrumentos contratuais que contemplam o abastecimento tanto com etanol, por meio de postos orgânicos credenciados, quanto com gasolina, mediante empresa gerenciadora de abastecimento. Ademais, a exigência de potência mínima expressa em cavalos-vapor (cv), tradicionalmente aferida com base nos parâmetros divulgados pelos fabricantes para funcionamento com gasolina, não tem por finalidade restringir ou direcionar o uso do combustível durante a operação do veículo. Trata-se de critério objetivo de comparação de desempenho amplamente utilizado em contratações públicas, destinado a assegurar um padrão mínimo de capacidade operacional entre os veículos ofertados. Nesse contexto, a referência à potência aferida com gasolina decorre da padronização das informações técnicas disponibilizadas pelo mercado automotivo e pelos fabricantes, permitindo a comparação isonômica entre diferentes modelos e marcas. Tal parâmetro não impede, limita ou desestimula a utilização de etanol, tampouco afasta as diretrizes de incentivo ao referido combustível previstas na Lei Estadual nº 24.652/2024. Assim, a aferição da potência em gasolina constitui mero critério técnico de padronização e comparabilidade, sem repercussão sobre a possibilidade de abastecimento e utilização dos veículos com etanol, observadas as especificações de fábrica e a política de abastecimento adotada pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

II – DA INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA

O item 4.1 do Edital estabelece que a proposta deverá conter a indicação de marca e modelo do objeto ofertado, sendo obrigatória a informação da marca no sistema Compras MG.

Por outro lado, o Termo de Referência estabelece limitação quanto à quantidade máxima de veículos de um mesmo modelo que poderão ser fornecidos durante a execução contratual, prevendo o fornecimento máximo de:

- 06 unidades de cada modelo de veículo sedan;
- 06 unidades de cada modelo de veículo compacto (exceto sedan);
- 08 unidades de cada modelo de caminhonete.

Todavia, os quantitativos licitados correspondem a:

- 19 veículos sedan;
- 19 veículos compactos;
- 16 caminhonetes.

Considerando os quantitativos licitados (19 sedans, 19 veículos compactos e 16 caminhonetes), a futura contratada será obrigada a disponibilizar, no mínimo:

- 03 modelos distintos de veículos sedan;
- 03 modelos distintos de veículos compactos (exceto sedan);
- 02 modelos distintos de caminhonete

Ocorre que a proposta comercial, por força dos princípios que regem as licitações públicas e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser certa, precisa e vinculante, não podendo conter alternativas, opções futuras ou escolhas a serem realizadas posteriormente pela licitante ou pela Administração.

Assim, a indicação de apenas um modelo de veículo na proposta torna-se incompatível com a própria execução contratual, enquanto a indicação de múltiplos modelos também não se mostra compatível com o modelo de proposta constante do edital nem com o campo disponibilizado no Portal Compras MG, que pressupõem a indicação de um único modelo.

Forma-se, portanto, uma situação de insegurança jurídica, na medida em que a proposta deve identificar precisamente o objeto ofertado, o edital exige a indicação de marca e modelo, mas o próprio Termo de Referência impede que o objeto seja executado exclusivamente com o modelo indicado na proposta.

Diante dessa aparente incompatibilidade entre o Edital, o Modelo de Proposta, o sistema ComprasMG e o Termo de Referência, solicita-se esclarecer:

1. Qual deverá ser o procedimento adotado pelos licitantes para o preenchimento do campo "marca/modelo" no Portal Compras MG?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Resposta: À princípio, entende-se que o sistema não disponibilizará campo para preenchimento de marca/modelo por tratar-se de contratação de serviço (locação veicular). Contudo, caso o licitante identifique, quando do preenchimento de sua proposta, que o campo é de preenchimento obrigatório, poderá ser informada umas das marcas/modelos que serão indicadas no Modelo de Proposta (Anexo II do Edital). Esclarecemos que a coluna marca/modelo constante do Modelo de Proposta será readequada para melhor compreensão do licitante.

2. No Anexo II deverá ser indicado apenas um modelo de veículo ou todos os modelos que poderão ser utilizados na execução contratual?

Resposta: No anexo II devem ser indicados todos os modelos de disponibilização na proposta, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas contidas no Edital. O modelo de proposta será readequado quando da republicação do edital.

3. Caso seja informado apenas um modelo na proposta, confirma-se que a contratada poderá fornecer outros modelos equivalentes durante a execução contratual, desde que atendam integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência e seja observado o limite máximo de unidades por modelo?

Resposta: Na proposta, devem ser informados todos os modelos que serão disponibilizados durante a vigência contratual. O modelo de proposta será readequado quando da republicação do edital.

4. Caso seja exigida a indicação de todos os modelos passíveis de fornecimento, solicita-se esclarecer de que forma tal informação deverá ser inserida no Portal Compras MG e no modelo de proposta, tendo em vista que ambos aparentemente admitem apenas uma indicação de marca/modelo por item.

Resposta: À princípio, entende-se que o sistema não disponibilizará campo para preenchimento de marca/modelo por tratar-se de contratação de serviço (locação veicular). Contudo, caso o licitante identifique, quando do preenchimento de sua proposta, que o campo é de preenchimento obrigatório, poderá ser informada umas das marcas/modelos que serão indicadas no Modelo de Proposta (Anexo II do Edital). Esclarecemos que a coluna marca/modelo constante do Modelo de Proposta será readequada para melhor compreensão do licitante.

**III – DA ESPECIFICAÇÃO DE COMPRIMENTO MÍNIMO DOS VEÍCULOS
COMPACTOS (EXCETO SEDAN)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

O Termo de Referência estabelece para os veículos classificados como compactos (tipo hatch), comprimento mínimo de 4.330 mm, exatamente a mesma dimensão exigida para os veículos sedan.

Ocorre que essa especificação não guarda compatibilidade com os veículos hatch atualmente comercializados no mercado brasileiro.

Como exemplo:

Volkswagen Polo – aproximadamente 4.074 mm;

Chevrolet Onix Hatch – aproximadamente 4.163 mm;

Hyundai HB20 Hatch – aproximadamente 4.015 mm;

Fiat Argo – aproximadamente 3.998 mm;

Peugeot 208 – aproximadamente 4.055 mm.

Verifica-se, portanto, que os principais veículos hatch disponíveis no mercado nacional não atingem o comprimento mínimo previsto no Termo de Referência, embora pertençam exatamente à categoria "compacto hatch".

Tal circunstância indica possível equívoco material na elaboração das especificações técnicas, consistente na repetição dos requisitos dimensionais previstos para os veículos sedan, circunstância que acaba restringindo indevidamente a competitividade do certame e inviabiliza o atendimento ao previsto em edital. Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. A exigência de comprimento mínimo de 4.330 mm para os veículos compactos (exceto sedan) decorre de escolha técnica deliberada da Administração ou trata-se de erro material na elaboração do Termo de Referência?

Resposta: Trata-se de erro material que será retificado em novo edital.

2. Caso se trate de erro material, será promovida a retificação das especificações técnicas para adequação às dimensões efetivamente praticadas pelos veículos hatch atualmente disponíveis no mercado?

Resposta: Sim. Haverá a retificação do edital para que a especificação esteja condizente as dimensões dos veículos do tipo hatch compacto.

3. Caso a exigência seja mantida, solicita-se que seja apresentada a respectiva justificativa técnica que demonstre a necessidade operacional da Administração para adoção de dimensão incompatível com praticamente todos os veículos hatch comercializados no País, considerando o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda especificações capazes de restringir injustificadamente a competitividade do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Resposta: Tendo em vista que a exigência não será mantida e que o edital será retificado e republicado, não se faz necessário fornecer a justificativa técnica solicitada.

Tipo	Nº do esclarecimento e impugnação	Data/Hora do esclarecimento e impugnação	Mensagem	Arquivo	Resposta	Arquivo de resposta
Impugnação	0008	08/07/2026 17:51	Sr(a) Pregoeiro(a), Considerando que não houve respostas aos esclarecimentos e impugnação anterior... Ver mais	037258 Impugnação MP_MG PE 109_2026 CD.pdf	Prezado, segue em anexo decisão cerca da impugnação apresentada.	Decisao Impugnacao 0004 e 0008 - CS Brasil.pdf
Pedido de esclarecimento	0007	08/07/2026 17:47	Sr(a) Pregoeiro(a), Considerando que não houve respostas aos esclarecimentos e impugnação enviado... Ver mais	037258 Esclarecimentos MP_MG PE 109_2026 CD.pdf		
Pedido de esclarecimento	0006	06/07/2026 16:47	Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa CS Brasil Frotas S.A., inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, vem respeitosam... Ver mais	ESCLAREC TECN II 37258-MPMG PE1092026.pdf	Prezados, segue, em arquivo anexado, resposta da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações e da Unidade Gestora de Contratação (DIRETORIA DE GESTÃO DE TRANSPORTES) ao pedido de esclarecimento apresentado. Ver menos	Resposta pedido escl. 0001 e 0006 - CS Brasil.pdf
Pedido de esclarecimento	0005	29/06/2026 10:08	Prezada Comissão de Licitação, Segue anexo arquivo com esclarecimentos a serem respondidos referente ao PROCE... Ver mais	ESCLARECIMENTOS RONDAVE - PE 109-2026.pdf		
Impugnação	0004	26/06/2026 17:30	Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa CS Brasil Frotas S.A., inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, vem respeitosam... Ver mais	037258 Impugnação MP_MG_FE_109_2026_ARP.pdf	Prezado, segue em anexo decisão cerca da impugnação apresentada.	Decisao Impugnacao 0004 e 0008 - CS Brasil.pdf
Pedido de esclarecimento	0003	26/06/2026 17:29	Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa CS Brasil Frotas S.A., inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, vem respeitosam... Ver mais	037258 Esclarecimentos MP_MG_FE_109_2026_ARP.pdf		
Pedido de esclarecimento	0002	25/06/2026 16:14	Segue anexo arquivo com pedidos de esclarecimentos	Pedido de esclarecimento.pdf	Prezados, segue, em arquivo anexado, resposta da Diretoria de Gestão de Compras e Licita... Ver mais	Resposta pedido escl. 0002 - ESTRELA.pdf
Pedido de esclarecimento	0001	24/06/2026 15:23	Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa CS Brasil Frotas S.A., inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, vem respeitosam... Ver mais	ESCLAREC_TECN-37258-MPMG PE1092026.pdf	Prezados, segue, em arquivo anexado, resposta da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações e da Unidade Gestora de Contratação (DIRE... Ver mais	Resposta pedido escl. 0001 e 0006 - CS Brasil.pdf
Exibindo de 1 a 8 resultados. Total é 8.						
10						

Tipo

Pedido de esclarecimento

Nº do esclarecimento e impugnação

0002

Dados pessoais solicitante

Tipo pessoa:

Pessoa jurídica

CNPJ:

04.309.564/0001-61

E-mail:

juridico@estrelalocadoramg.com.br

Nome:

ESTRELA LOGISTICA LTDA

Representante do fornecedor:

SERGIO MASSAUD MESQUITA MACHADO

Telefone:

-

Solicitação

Mensagem

Segue anexo arquivo com pedidos de esclarecimentos

Arquivo

25/06/2026, 16:14:05

0.4 MB

Pedido de es...

RESPONDER

Tipo ▾ ▲	Nº do esclarecimento e impugnação ▾	Data/Hora do esclarecimento e impugnação	Mensagem	Arquivo	Resposta	Arquivo de resposta
●	Pedido de esclarecimento	0002	25/06/2026 16:14	Segue anexo arquivo com pedidos de esclarecimentos	 Pedido de esclarecimento.pdf	
○	Pedido de esclarecimento	0001	24/06/2026 15:23	Sr(a) Pregoeiro(a), A empresa CS Brasil Frotas S.A., inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, vem res... Ver mais	 ESCLAREC_TECN-37258-MPMG PE1092026.pdf	

Exibindo de 1 a 2 resultados. Total é 2.

10 ▾



**ESTRELA
LOCADORA**

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
TERCEIRIZAÇÃO DE FROTA

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2026

PROCESSO SIAD Nº 109/2026

PROCESSO SEI Nº 19.16.3905.0016903/2026-90

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa **ESTRELA LOGISTICA LTDA**, estabelecida na Rua Hildebrando Clark, 53, Bairro Dom Bosco em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.850-030, inscrita no CNPJ sob o nº 04.309.564/0001-61, Fone: (31)3024-4050, interessada em participar do certame em epígrafe, com fundamento no item 2 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta os seguintes pedidos de esclarecimento:

I – DA POTÊNCIA MÍNIMA DOS VEÍCULOS FLEX

O Termo de Referência estabelece, para os veículos do tipo sedan e compacto, exceto sedan, a exigência de potência mínima de 110 cv com gasolina.

Entretanto, verifica-se que diversos veículos comercializados no mercado nacional são equipados com motores bicom bustíveis (flex), apresentando potência distinta conforme o combustível utilizado.

Como exemplos, podem ser citados:

Volkswagen (Motor 1.0 Turbo 170 TSI)

Volkswagen Polo TSI 170

Gasolina: 109 cv

Etanol: 116 cv



**ESTRELA
LOCADORA**

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
TERCEIRIZAÇÃO DE FROTA

Volkswagen Virtus TSI 170

Gasolina: 109 cv

Etanol: 116 cv

Toyota (Motor 1.5 Dual VVT-i Aspirado)

Toyota Yaris Hatch

Gasolina: 105 cv

Etanol: 110 cv

Toyota Yaris Sedan

Gasolina: 105 cv

Etanol: 110 cv

Em todos esses casos, a potência divulgada pelo fabricante varia conforme o combustível utilizado, sendo comum que o desempenho seja superior quando abastecidos com etanol.

Além disso, a exigência de aferição da potência exclusivamente com gasolina não parece guardar consonância com a política pública atualmente adotada pelo Estado de Minas Gerais.

Com efeito, a Lei Estadual nº 24.652/2024 estabelece diretrizes voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa e incentiva a utilização de combustíveis renováveis pela Administração Pública Estadual, privilegiando, sempre que técnica e economicamente viável, o abastecimento por etanol.

Nesse contexto, considerando que:

- a) os veículos licitados são obrigatoriamente bicomcombustíveis (flex);
- b) a legislação estadual prestigia a utilização do etanol nas frotas públicas;
- c) a potência varia exclusivamente em razão do combustível empregado, sem qualquer alteração das demais características técnicas do veículo;
- d) a exigência de potência aferida exclusivamente com gasolina restringe significativamente o universo de modelos aptos ao certame, reduzindo a competitividade sem aparente benefício técnico para a Administração,

questiona-se:

1. Será admitido o fornecimento de veículos cuja potência mínima de 110 cv seja atendida quando abastecidos com gasolina **ou com etanol**, desde que o veículo seja bicomcombustível (flex)?
2. Em caso negativo, qual a justificativa técnica para que a aferição da potência ocorra exclusivamente com gasolina, em detrimento do etanol, combustível cuja utilização é objeto de incentivo pela Lei Estadual nº 24.652/2024?

II – DA INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA

O item 4.1 do Edital estabelece que a proposta deverá conter a indicação de marca e modelo do objeto ofertado, sendo obrigatória a informação da marca no sistema Compras MG.

Por outro lado, o Termo de Referência estabelece limitação quanto à quantidade máxima de veículos de um mesmo modelo que poderão ser fornecidos durante a execução contratual, prevendo o fornecimento máximo de:

- 06 unidades de cada modelo de veículo sedan;
- 06 unidades de cada modelo de veículo compacto (exceto sedan);
- 08 unidades de cada modelo de caminhonete.

Todavia, os quantitativos licitados correspondem a:

- 19 veículos sedan;
- 19 veículos compactos;
- 16 caminhonetes.

Considerando os quantitativos licitados (19 sedans, 19 veículos compactos e 16 caminhonetes), a futura contratada será obrigada a disponibilizar, no mínimo:

- 03 modelos distintos de veículos sedan;
- 03 modelos distintos de veículos compactos (exceto sedan);
- 02 modelos distintos de caminhonetes.

Ocorre que a proposta comercial, por força dos princípios que regem as licitações públicas e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser certa, precisa e vinculante, não podendo conter alternativas, opções futuras ou escolhas a serem realizadas posteriormente pela licitante ou pela Administração.

Assim, a indicação de apenas um modelo de veículo na proposta torna-se incompatível com a própria execução contratual, enquanto a indicação de múltiplos modelos também não se mostra compatível com o modelo de proposta constante do edital nem com o campo disponibilizado no Portal Compras MG, que pressupõem a indicação de um único modelo.

Forma-se, portanto, uma situação de insegurança jurídica, na medida em que a proposta deve identificar precisamente o objeto ofertado, o edital exige a indicação de marca e modelo, mas o próprio Termo de Referência impede que o objeto seja executado exclusivamente com o modelo indicado na proposta.

Diante dessa aparente incompatibilidade entre o Edital, o Modelo de Proposta, o sistema ComprasMG e o Termo de Referência, solicita-se esclarecer:

1. Qual deverá ser o procedimento adotado pelos licitantes para o preenchimento do campo "marca/modelo" no Portal Compras MG?
2. No Anexo II deverá ser indicado apenas um modelo de veículo ou todos os modelos que poderão ser utilizados na execução contratual?
3. Caso seja informado apenas um modelo na proposta, confirma-se que a contratada poderá fornecer outros modelos equivalentes durante a execução contratual, desde que atendam integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência e seja observado o limite máximo de unidades por modelo?
4. Caso seja exigida a indicação de todos os modelos passíveis de fornecimento, solicita-se esclarecer de que forma tal informação deverá ser inserida no Portal

Compras MG e no modelo de proposta, tendo em vista que ambos aparentemente admitem apenas uma indicação de marca/modelo por item.

III – DA ESPECIFICAÇÃO DE COMPRIMENTO MÍNIMO DOS VEÍCULOS COMPACTOS (EXCETO SEDAN)

O Termo de Referência estabelece para os veículos classificados como compactos (tipo hatch), comprimento mínimo de 4.330 mm, exatamente a mesma dimensão exigida para os veículos sedan.

Ocorre que essa especificação não guarda compatibilidade com os veículos hatch atualmente comercializados no mercado brasileiro.

Como exemplo:

Volkswagen Polo – aproximadamente 4.074 mm;
Chevrolet Onix Hatch – aproximadamente 4.163 mm;
Hyundai HB20 Hatch – aproximadamente 4.015 mm;
Fiat Argo – aproximadamente 3.998 mm;
Peugeot 208 – aproximadamente 4.055 mm.

Verifica-se, portanto, que os principais veículos hatch disponíveis no mercado nacional não atingem o comprimento mínimo previsto no Termo de Referência, embora pertençam exatamente à categoria "compacto hatch".

Tal circunstância indica possível equívoco material na elaboração das especificações técnicas, consistente na repetição dos requisitos dimensionais previstos para os veículos sedan, circunstância que acaba restringindo indevidamente a competitividade do certame e inviabiliza o atendimento ao previsto em edital.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. A exigência de comprimento mínimo de 4.330 mm para os veículos compactos (exceto sedan) decorre de escolha técnica deliberada da Administração ou trata-se de erro material na elaboração do Termo de Referência?
2. Caso se trate de erro material, será promovida a retificação das especificações técnicas para adequação às dimensões efetivamente praticadas pelos veículos hatch atualmente disponíveis no mercado?
3. Caso a exigência seja mantida, solicita-se que seja apresentada a respectiva justificativa técnica que demonstre a necessidade operacional da Administração para adoção de dimensão incompatível com praticamente todos os veículos hatch comercializados no País, considerando o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda especificações capazes de restringir injustificadamente a competitividade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2026.

**SERGIO MASSAUD MESQUITA
MACHADO:09204254610**

Assinado de forma digital por SERGIO MASSAUD
MESQUITA MACHADO:09204254610
Dados: 2026.06.25 16:12:10 -03'00'

**SÉRGIO MASSAUD MESQUITA MACHADO
ESTRELA LOGÍSTICA LTDA**